



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo: 02611851520208060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **DANIEL DE ANDRADE SILVA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR CONTRADIÇÃO/OMISSÃO

consubstanciado no artigo 1022, da Lei Adjetiva Civil, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na d. sentença exarada pelo Eminentíssimo Magistrado, verifica-se grave CONTRADIÇÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Pela simples leitura do r. *decisum* verifica-se evidente contradição no dispositivo, considerando que NÃO HOUVE pedido da parte embargada em sua peça exordial sobre a condenação no pagamento da diferença resultante da aplicação da correção monetária do pagamento realizado na esfera administrativa.

Ocorre que o i. Magistrado entendeu por condenar a requerida na atualização monetária do valor pago administrativamente a partir do evento danoso até o efetivo pagamento, acrescido de juros .

Mesmo que se considere que a condenação da correção monetária refere-se ao pagamento administrativo, forçoso é não entender que houve julgamento **EXTRA PETITA**, considerando que o pedido inicial é apenas a COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

Ora n. Julgador, verifica-se que não há pedido do Embargado para a aplicação de correção monetária, requerendo tão somente o valor indenitário, referente a possível diferença entre o valor da lesão liquidada em sede administrativa.

A rigor, o pedido contido na inicial foi líquido e certo quanto a indenização do seguro DPVAT, logo, tendo o que o n. Magistrado concedeu em sentença algo diferente do que se pediu na inicial, a sentença revelou-se extra petita.

Tal equívoco merece ser corrigido, eis que a sentença, também, acarretou em afronta ao princípio da correlação ou da congruência.

O referido princípio informa que a sentença deve estar estritamente relacionada ao pedido pela parte, não podendo o magistrado proferir um julgado sem uma efetiva "ponte" com o pedido. Parece até óbvio a

existência de tal norma principiológica; ao autor será entregue aquilo que é objeto de sua pretensão, pela concessão e reconhecimento do órgão jurisdicional.

No processo civil, o princípio da correlação encontra respaldo na doutrina e na legislação (art. 492 do NCPC), principalmente limitando à atuação do juiz, quando da prolação da sentença, tal artigo encontra-se ligado ao artigo 141 do mesmo código que segundo o qual o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes.

Neste sentido ensina o Mestre, Marcelo Abelha Rodrigues (2003:426-427):

[...] o limite da sentença é o pedido, porque como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma sentença não pode ficar aquém do que foi pedido, ou seja, não pode o magistrado sentenciar sem ter apreciado todos os pedidos em juízo (infra ou citra petita), superior ao pedido (ultra petita) e tampouco julgar coisa diversa do que foi pedido (extra petita). Mais uma vez percebe-se o silogismo entre a sentença e o pedido.

Verifica-se que a decisão em apreço é típica incongruência da sentença definitiva que se caracterizou julgar coisa diversa do que o pedido inicial (extra petita), o que merece ser corrigido, pois se tratam de situações distintas, já que o pedido inicial, fica vinculado ao resultado da ação, no caso de procedência do pedido.

Neste sentido, reza o artigo 492 do NCPC/2015:

“Art. 492 - É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único - A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.”

Resta claro que o Eminent Magistrate, prolatou sentença ultrapassando os pedidos contidos na inicial, devendo tal questão ser corrigida.

Desta forma, resta claro o equívoco cometido quanto ao arbitramento do valor constante da r. sentença com relação a correção monetária.

Configurada está a contradição, visto que a decisão prolatada não apresenta a coerência necessária entre os fundamentos e a conclusão. O vício deve ser sanado por meio de embargos declaratórios que explicitem de forma clara e lógica o entendimento adotado pelo magistrado, evitando prejuízo aos litigantes, encerrando, assim, com plenitude, a prestação jurisdicional.

DA OMISSÃO

DESCABIMENTO DE RENOVÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou na 30ª Vara Cível de Fortaleza - CE, sendo autuado sob o nº. **0149163-82.2018.8.06.0001**, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 01/08/2016.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do complemento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, **50%**, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

DADOS DO SINISTRO				
Número: 3170023461	Cidade: Maranguape	Natureza: Invalidez Permanente		
Vítima: DANIEL DE ANDRADE SILVA	Data do acidente: 01/08/2016	Seguradora: MBM SEGURADORA S/A		
PARECER				
Diagnóstico: <u>FRATURA DA CLAVÍCULA ESQUERDA.</u>				
Descrição do exame: APRESENTA DIMINUIÇÃO DA FORÇA DE SUSTENTAÇÃO DO MEMBRO COM LIMITAÇÃO DE ROTAÇÃO, ELEVACÃO E				
médico pericial: <u>ABDUÇÃO DO OMBRO.</u>				
Resultados terapêuticos: OSTEOSÍNTESE COM PLACA E PARAFUSOS. POSTERIORMENTE SUBMETIDA A TRATAMENTO CONSERVADOR COM				
MEDICAÇÃO, REPOUSO, FISIOTERAPIA.				
Sem complicações.				
Sequelae permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL MODERADA DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.				
Sequelae: Com sequela				
Data da perícia: 26/01/2017				
Conduta mantida:				
Observações:				
Médico examinador: Greive Freitas Cavalcante				
CRM do médico: 9050				
UF do CRM do médico: CE				
DANOS				
DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros superiores	70 %	Em grau médio - 50 %	35%	R\$ 4.725,00
		Total	35 %	R\$ 4.725,00
PRESTADOR				
SAUDESEG SISTEMAS DE SAÚDE LTDA				

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que a debilidade permanente requerida no processo em tela já foi indenizada, não havendo, portanto, nexos de causalidade entre o presente acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Verifica-se inclusive que a parte autora foi submetida à perícia judicial onde ficou constatada invalidez no ombro esquerdo no percentual de 50%. Assim, tendo a parte autora já recebido indenização pelo percentual de 50% de invalidez no MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, não caberá nova indenização haja vista o mesmo percentual apurado e mesma lesão devidamente indenizada.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um outro acidente automobilístico.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, tendo em vista a contradição apontada, requer a V. Exa. expurgando-se da condenação a parte do dispositivo final que faz referência a aplicação de correção monetária, eis que o arbitramento difere do pedido inicial, em afronta ao art. 492 do NCPC/2015.

Assim sendo, a Embargante requer sejam apreciadas as questões ora suscitadas, afastando-se a CONTRADIÇÃO E OMISSÃO contidas no V. *decisum*, para DAR PROVIMENTO ao presente, atribuindo-lhe efeitos modificativos.

A Embargante informa que pelo fato do presente Embargo ter efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 9 de setembro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
45542-A/CE